



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por conformidade analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **Altera a Lei Complementar nº 73/2017 que cria a Junta de Avaliação de Recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente JAR – SEMDEC.**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe. A Proposição original é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Registramos que serão utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias da norma.

A proposta em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que a referida Lei previu que a Junta de Avaliação de Recursos é um órgão colegiado com competência para decidir em primeira instância os recursos interpostos contra penalidades administrativas decorrentes de autos de infração lavrados por descumprimentos da legislação ambiental, urbanística de obras ou posturas.

Seguindo na mesma toada, o que ocorreu em 07 de julho de 2025 houve a publicação da Lei Municipal nº 6.763/2025, na qual transferiu a Coordenação de Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC para a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SEMSEP.

Dinamite da reorganização institucional realizada por meio da Lei Municipal nº 6.763/2025 mostrou-se necessário adequar a Lei Complementar nº 73/2017 contexto atual, In verbis:





Lei Municipal nº 73/2017 - CRIA A JUNTA DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE E MEIO AMBIENTE – JAR-SEMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Municipal nº 6.763/2025 - TRANSFORMA A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL EM SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA E ALTERA A LEI Nº 5.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Porém, é vultuoso salientar, que após uma análise minuciosa destas Comissões, foi detectado que não há necessidade de impacto financeiro, pois não existe aumento de despesas.

No que tange a matéria em pauta, é relevante ressaltar, que encontra amparo, mérito e fundamentação legal, no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 46 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024)

Noutro sim, importante ressaltar o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “**autonomia política**”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Das exigências para a aprovação de Projeto de Lei Complementar, abaixo elencada:

Art. 47 – As leis complementares serão aprovadas por votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, considerando-se nesta categoria as que tratarem as seguintes matérias: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

Prosseguindo no mesmo patamar, é meritorio ressaltar o artigo 53, incisos I, IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2008).

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública.

No mesmo Diploma Legal, é vultuoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim se encontra emendados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

Síntese da Análise Jurídica:

Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência: A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida. Conforme se extrai do Artigo 143 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 23 de setembro de 2025.

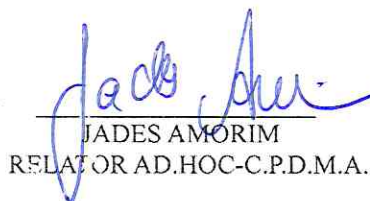


Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003500370038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

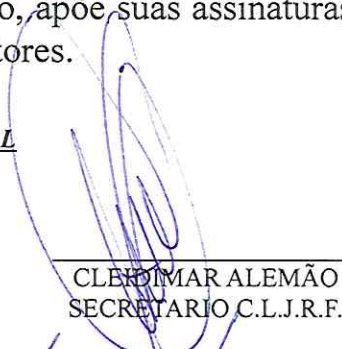

JADES AMORIM
RELATOR AD.HOC-C.P.D.M.A.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

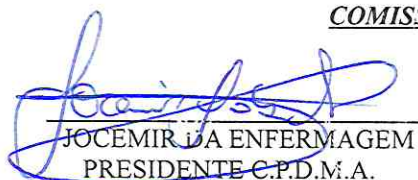

CLEODIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE


JOCEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.P.D.M.A.


VEREADOR LEO DO IAPI
SECRETARIO C.P.D.M.A.

